



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **20/05/2020**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

4402/2020

Código da Taxa:
Nome Requerente: **L1 M3 PUBLICIDADE LTDA**
CPF/CNPJ: **04924058000182**
Endereço: **ESTRADA DR. MELCHIADES PEIXOTO, 43**
Município: **Niterói**
Cep: **24140-070**
Bairro: **FIGUEIRA**
UF:
Telefone: **2136075099**
Email:
Setor Requerente:

Súmula: **REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11141/2019**



Assinatura Servidor / Carimbo



Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Jonatas Marques

4402/2020

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2



PROCESSO Nº

RUBRICA

FLS. 02

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11141/2019

L1 M3 PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.924.058/0001-82, com sede na Estrada Dr. Melchades Peixoto, n.º 43, Figueira, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 24.140-070, por seu sócio administrador infra-assinado, vem perante V. S.a., tempestivamente, conforme permissão legal prevista no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como item no **15.2** do Edital em referência, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2020**, referente ao processo licitatório n.º 11141/2019, conforme fatos e fundamentos que transcreve a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até o quinto dia útil, contado antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, na hipótese da modalidade concorrência, conforme disposto no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item **15.2** do Edital licitatório em comento.

2. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação dar-se-á em **20.05.2020** (quarta-feira), razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS

3. A Impugnante tem expressado interesse em participar da licitação na modalidade concorrência pública para concessão com outorga para empresa especializada na exploração de publicidade nas placas de logradouros, compreendendo a instalação e manutenção, dentro do limite do Município de Armação dos Búzios, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme consta no Termo de Referência anexo ao Edital em debate.

4. Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital licitatório apresenta previsões que, *s.m.j.*, atentam contra Princípios Norteadores do Direito Administrativo e legislação aplicável. Senão vejamos.

➤ **DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS**

5. De acordo com os itens **8.3.1** do edital exige-se das licitantes que:

"8.3.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, encerrados em 31/12/2018, devidamente registrado em um dos seguintes Órgãos: Registro Público de Empresas Mercantis, Registro Civil de Pessoa Jurídica ou SPED – Sistemas Público de Escrituração Digital Junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei Federal 10406/2002, artigos 1078 e 1181; Instruções Normativas RFB nºs 1420/2013 e 1486/2014), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Os balanços deverão conter as assinaturas do sócio-administrador e do contador responsável com qualificação, sob pena de inabilitação. A boa situação financeira do licitante deverá ser demonstrada pelos índices abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $ILC = AC/PC \geq 1,00$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1,00$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL..... $IEG = (PC+ELP) / AT < 1,00$

QUOCIENTE DE ORIGEM DE RECURSOS A LONGO PRAZO ... $EQUITY = PL / (PL + ELP) \geq 0,70$

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

D = DISPONÍVEL

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO"

6. Pretender analisar a qualificação econômico-financeira de uma empresa pelos referidos índices, implica, *data venia*, **violação (a) do art. 37, XXI da CRFB/88, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (b) do art. 31, §1º da Lei Federal n.º 8666/93, segundo o qual a capacidade financeira a ser comprovada pelos licitantes deve estar diretamente relacionada à possibilidade da satisfação dos compromissos assumidos pelo mesmo; e (c) do art. 31, §5º do mesmo diploma, segundo o qual os índices contábeis previstos no Edital devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação.**

7. No que tange à habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, **qualquer exigência constante do Edital tem que se apresentar como necessária e útil para aquele objeto licitado.**

8. Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitantes e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

9. Acrescente-se a isso a vedação contida no §1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

10. A esse respeito, **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹ assevera que:

"Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação."

11. O Prof. **ADILSON ABREU DALLARI**², sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

"A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato."

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Págs. 299 e 36.

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 3a. edição, editora Saraiva, págs. 86 e 88.

12. Corroborando esse raciocínio, traz-se à baila decisão da lavra do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** proferida nos autos da AGP 11.363, onde a matéria foi assim tratada:

*"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho."*³

13. **A adoção das condições previstas nos itens 8.3.1 do Edital revela-se excessiva à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados, acarretando a invalidade do ato convocatório da licitação, como no presente caso, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.**

14. É oportuno registrar que a Primeira Turma do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em mais de uma oportunidade, consignou o seguinte entendimento sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço

³ RDA nº 160, pág. 187.

patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.”⁴

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...”, excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.”⁵

15. **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**⁶ define a qualificação econômico-financeira como:

⁴ Edcl no RECURSO ESPECIAL n.º 402.711 – SP (2002/0001074-0), Min. José Delgado (Relator), votação unânime. Data do Julgamento: 17/12/02. Publ. no DJU 10/03/2003

⁵ Mandado de Segurança n.º 5779 – (Proc. 199800262261) Min. José Delgado (Relator), votação unânime. Data do Julgamento: 09/09/98. Publ. no DJU 26/10/1998.

⁶ Das Licitações Públicas, Ed. Revista Forense, 15ª edição, 1998, pág. 253.

“a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação, para que seja admitido como participante no certame, o que comprovará pela exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”.

16. E, quanto às formas de comprovação da idoneidade financeira, o mencionado Autor enumera as seguintes:

*“a) o faturamento do último exercício;
b) o balanço contábil do último exercício;
c) a demonstração da coluna de perdas e danos;
d) atestados de instituições financeiras com as quais a empresa opera;
e) a relação de créditos e débitos presentes; e
f) as certidões negativas de concordatas ou falências, ou de execução patrimonial, fornecidas pelo distribuidor forense”.*

17. **Ou seja, a idoneidade financeira da empresa licitante poderá ser atestada, também, pela apresentação dos referidos documentos, sendo, portanto, ilegal a adoção dos referidos índices, com valoração determinada, para a comprovação de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado.**

18. **Aliás, é óbvio que tal exigência não pode ser mantida, tendo em vista que fixou quocientes em patamares que não encontram justificativas, descumprindo, com isto, a disposição expressa no art. 31, §5º da Lei Federal n.º 8.666/93.**

19. **Cumpra esclarecer, ainda, que não há juridicidade para inabilitar qualquer participante pelo fato dos aludidos índices não atingirem o valor exigido no mencionado Edital, conforme acertadamente disciplinam os itens 7.2 e 7.2.1, da**

Instrução Normativa n.º 07/95 do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), a seguir transcritos:

“7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua contratação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda, prestar garantia na forma do §1º do art. 56 do mesmo diploma legal.”

“7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa selecionada, bem como seu respectivo percentual.”

20. De acordo com a mencionada Instrução Normativa, na hipótese da licitante apresentar os aludidos índices inferiores a **01** (um), a Administração não deve proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestar garantia, na forma do §1º do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93.

21. No mesmo sentido, é a Resolução CGM n.º 303/2001 do Município do Rio de Janeiro, que assim estabelece:

“Art. 1º A exigência de índices contábeis, constante dos editais de licitação, não poderá ser utilizada para inabilitação em processos licitatórios, nem para registros cadastrais, sem a audiência da Controladoria Geral do Município.”

22. O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**⁷ também já se pronunciou a respeito, ao decidir que:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/95 DO MARE.

⁷ AMS nº 65995, proc. 200004010875803/SC. Julgado pela Terceira Turma, em 26/02/2002, e publ. no DJU de 03/04/02, em que foi Relator o Desembargador Eduardo Tonetto Picarelli

- Havendo ilegalidade ou vício insanável no Edital de Licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação do particular.
- O Edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômica-financeira, ou prestar garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93."

23. Registre-se, ainda, que o site "comprasnet" disponibiliza uma página (http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faq_sicaf.pdf) sobre as perguntas e respostas mais frequentes sobre o SICAF⁸, e, dentre elas, destaca-se a seguinte:

"33) Uma empresa pode ser inabilitada numa tomada de preço se o balanço patrimonial/demonstração contábil (SG, LG e LC) for menor que "1"?

R: O fornecedor, mesmo apresentando índices menores do que "1" nos instrumentos referidos no SICAF, não pode ser inabilitado em uma licitação porque a ele é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, conforme exigência do edital de licitação (em cumprimento ao item 7 e subitem 7.2, 7.2.1 e, basicamente, todos da IN - MARE 05/95) Entretanto, será considerado inabilitado se não conseguir a comprovação mínima."

24. Saliente-se neste ponto que as opções - para comprovação da qualificação econômico-financeira - concedidas às licitantes que não possuem Índices iguais ou maiores que 01 (um) é prática constante nas licitações promovidas por entidades públicas que exigem os aludidos índices em seus Editais.

25. **Comumente é apresentada como alternativa para as licitantes que não possuíam Índices de Liquidez maiores ou iguais a 01 (um) e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 16,66%, a comprovação de possuir capital social correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor orçado para os serviços licitados.**

⁸ O SICAF é o sistema responsável pelo cadastramento e habilitação parcial de pessoas físicas ou jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pelos órgãos ou entidades da Administração Federal, bem como por propiciar o acompanhamento do desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.

26. Por oportuno, deve ser salientado que o capital social é uma cifra imutável e permanente, e sua integridade *“representa a garantia de estabilidade e possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pela companhia”*⁹

27. Mais do que garantia aos credores, o capital social apresenta-se, atualmente, como parâmetro entre o valor dos recursos próprios (capital próprio) e os empréstimos (capital de terceiros) empregados na atividade empresarial.

28. Dentro dessa perspectiva de endividamento, o capital social assume um significado diverso daquele tradicional. Não é mais visto, apenas, como a soma das entradas dos acionistas (capital *stock*) que deve assegurar aos credores o pagamento de seus créditos, mas, também, como o montante de que a companhia deve estar dotada para alcançar a capacitação econômico-financeira considerada imprescindível para a realização dos seus objetivos empresariais.

29. **Ora, é evidente que a certidão negativa de falência e recuperação judicial, o balanço patrimonial e, bem assim, as demonstrações contábeis do último exercício social, que evidenciam ter a licitante capital social superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para os serviços licitados, são suficientes para demonstrar sua higidez financeira, sendo, pois, despicienda e irrita tantas exigência contidas no item 8.3.1 do Edital.**

30. **Resta evidente, portanto, que a adoção da condição prevista no Edital, se mantida, acarretará a anulação do procedimento licitatório de que se trata, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.**

31. Por todo o exposto, **REQUER**, a ora Impugnante, que o item **8.3.1** do Edital seja **REVISADO**, uma vez que a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2010, em seu art. 44 prevê que:

⁹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 1, art. 6º. Editora Afiliada Edição de 1997 revista e atualizada. Pág.57.*

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

32. Cumpre, ainda, mencionar o seguinte trecho do voto do relator, Ministro-Substituto **WEDER DE OLIVEIRA**, no Acórdão n.º 647/2014 – TCU – Plenário:

Voto

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada. Aliás, essa é a preocupação expressa no art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93: “Art. 31 (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra. Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à asseguuração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias: SÚMULA Nº 275/2012 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Considerando a possibilidade de ocorrerem situações como as exemplificadas anteriormente, no caso do pregão eletrônico 33/2013, com valor estimado de R\$ 37 milhões, valor expressivo, a CBTU agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três

opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices. Por meio de consulta ao sistema Comprasnet, verifiquei que doze empresas participaram do pregão eletrônico 33/2013-CBTU, em 5/2/2014, sagrando-se vencedora a empresa Remah Exportação e Importação Ltda., com lance de R\$ 3.918,00 para o item 1, grupo 1, e R\$ 3.922,00, para o item 2, grupo 1 (peça 11). Tendo em vista que não há imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido, pelo qual se pode decidir em razão do caso particular, e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes, não há necessidade de intervenção do Tribunal nessa questão.”

33. **RESTA CLARO O ENTENDIMENTO EXPLICITADO PELO TCU DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE EXIGIR ALTERNATIVAMENTE OS ITENS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E GARANTIA ADICIONAL PARA CUMPRIR O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.**

34. Com efeito, as exigências dos itens atacados se revelam excessivas mediante o contido no art. 31 da Lei Federal n.º 8666/93 e, adequadamente interpretado pelo TCU ao editar a **Súmula n.º 275/2012**.

➤ **DA INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

35. Recentemente esta Impugnante recebeu o seguinte comunicado exarado pelo Ilmo. Sr. Secretário Especial de Licitação, conforme comprova abaixo:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e do artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

Diante disto, fica estipulado o ano de 2019 como último exercício social exigido para os editais dos certames abaixo relacionados, e não 2018 como descrito nos Editais:

CERTAME	ITEM DO EDITAL	LICITAÇÃO EM
Concorrência Pública 004/2020	8.3.1	27/05/2020
Concorrência Pública 006/2020	12.1.3.1	10/06/2020
Concorrência Pública 007/2020	12.1.3.1	10/06/2020
Pregão Presencial 008/2020	6.2.1	21/05/2020
Pregão Presencial 012/2020	6.2.1	19/05/2020
Pregão Presencial 013/2020	6.2.1	19/05/2020
Pregão Presencial 014/2020	6.2.1	20/05/2020
Pregão Presencial 015/2020	6.2.1	20/05/2020
Pregão Presencial 016/2020	6.2.1	21/05/2020
Pregão Presencial 017/2020	6.2.1	22/05/2020
Pregão Presencial 018/2020	6.2.1	22/05/2020
Pregão Presencial 019/2020	6.2.1	22/05/2020

Armação dos Búzios, 12/05/2020.

Marcelo Quebor da Costa
Secretário Especial de Licitação

36. Como pode ser percebido, o comunicado em apreço alterou o Edital de licitação para exigir a apresentação do balanço contábil do ano de 2019, estipulado como último exercício social.

37. Ocorre que com o advento da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020, a sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 do Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social, conforme art. 4º do supracitado diploma legal.

38. Sendo assim, a assembleia de sócios mencionada no art. 1.078 do CC teria como atribuição, dentre outras, justamente deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

39. Ora, se a Lei facultou às Sociedades Empresariais Limitadas a possibilidade de realizar a assembleia de sócios prevista no art. 1.078 do CC no prazo de 07 (sete) meses, resta impossível a apresentação do balanço contábil desta Licitante do exercício de 2019. Isso porque, a necessária assembleia de sócios ainda não fora realizada, conforme faculta a Medida Provisória n.º 931/2020.

40. **Exigir das Licitantes a apresentação do balanço do exercício de 2019, frise-se em meio à Pandemia provocada pela Covi-19, bem como sendo de pleno conhecimento das Autoridades Públicas a possibilidade de realização da assembleia de sócios no prazo de 07 (sete) meses, contados do término do exercício social, acarretará a anulação do procedimento licitatório de que se trata, visto ser inexigível e impróprio.**

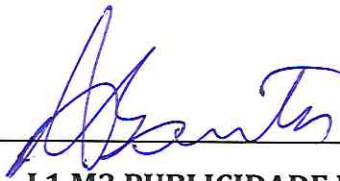
41. Por todo o exposto, **REQUER**, a ora Impugnante, que o item **8.3.1** do Edital, quanto à alteração provocada pelo aludido comunicado veiculado, seja **REVISADO**.

III - DOS PEDIDOS

42. Em face do exposto, **REQUER-SE** seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações e revisões aqui propostas.

43. **REQUER** ainda seja determinada a republicação do edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei Federal n.º 8666/93.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Niterói, 18 de maio de 2020.



L1 M3 PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ 04.924.058/0001-82

Allan Carvalho dos Santos

Sócio Administrador



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4402/2020
FLS.: 18

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 26 DE MAIO DE 2019.

PROCESSO Nº: 4402/2020

IMPETRANTE: L1 M3 PUBLICIDADE LTDA

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020.

OBJETO: CONCESSÃO PARA EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NAS PLACAS DE LOGRADOUROS, COMPREENDENDO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, DENTRO DO LIMITE DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS.

RELATÓRIO

PRELIMINARMENTE, A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 É TEMPESTIVA, UMA VEZ QUE A O CERTAME MARCADO PARA SER REALIZADO EM 27/05/2020 ÀS 10H00, APRESENTANDO-SE NO PRAZO LEGAL PARA DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 41, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 TRANSCRITO ABAIXO:

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

.....
§ 2º DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, A ABERTURA DOS ENVELOPES COM AS PROPOSTAS EM CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCURSO, OU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, AS FALHAS OU IRREGULARIDADES QUE VICIARIAM ESSE EDITAL, HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE RECURSO.”

A IMPETRANTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020, QUE APRESENTA POR OBJETO A CONCESSÃO PARA EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NAS PLACAS DE LOGRADOUROS, COMPREENDENDO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, DENTRO DO LIMITE DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11141/2019, MEDIANTE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4402/2020.

DOS FATOS:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4402/2020
FLS.: 19

A IMPUGNANTE ALEGA QUE:

"..., CONSTATOU-SE QUE O EDITAL LICITATÓRIO APRESENTA PREVISÕES QUE, S.M.J., ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

... DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS"

"...,REQUER, A ORA IMPUGNANTE, QUE O ITEM 8.3.1 DO EDITAL SEJA REVISADO, UMA VEZ QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 02/2010, EM SEU ART. 44 PREVÊ QUE:...."

"... DA INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020."

DO PEDIDO:

"EM FACE O EXPOSTO, REQUER-SE SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITO DE CONSTAR NO EDITAL AS ALTERAÇÕES E REVISÕES AQUI PROPOSTAS.

REQUER AINDA SEJA DETERMINADA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, INSERINDO AS ALTERAÇÕES PLEITEADAS, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE PREVISTO CONFORME § 4º DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

DA ANÁLISE:

DE INÍCIO É DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE QUANTO AS EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO ATENTAREM CONTRA PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, UMA VEZ QUE TAIS EXIGÊNCIAS ESTÃO EM TOTAL CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

OS DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE SEREM EXIGIDOS COMO FORMA DE MEDIR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES ENCONTRAM-SE DISPOSTOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. EM OUTRAS PALAVRAS, A LEI DE LICITAÇÕES APRESENTA UMA LISTA DO QUE PODE SER EXIGIDO PARA AFERIR AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO FUTURO CONTRATADO NA TENTATIVA DE RESGUARDAR O CORRETO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS MÍNIMOS COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE. TODAVIA, NÃO PODE EXIGIR VALORES MÍNIMOS DE FATURAMENTO ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO, BEM COMO ÍNDICES RENTABILIDADE OU LUCRATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 31 §§1º E 5º DA LEI Nº 8.666/93:

"ART. 31.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4402/2020
Fls.: 20

]

§ 1º A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS DE FATURAMENTO ANTERIOR, ÍNDICES DE RENTABILIDADE OU LUCRATIVIDADE.

(...)

5º A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO..”

VALE NOTAR QUE OS DISPOSITIVOS ACIMA MENCIONADOS E O TEXTO DA SÚMULA - TCU Nº 289 DECORREM DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEGUNDO O QUAL O PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA “SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.

TENDO EM VISTA QUE DIFERENTES ÍNDICES CONTÁBEIS PODEM SER CALCULADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO BALANÇO PATRIMONIAL (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG, DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC, DE LIQUIDEZ SECA – ILS E DE LIQUIDEZ IMEDIATA – ILM, ETC) E QUE CADA OBJETO POSSUI SUAS ESPECIFICIDADES, OPTOU O LEGISLADOR PELO NÃO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO RÍGIDO DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES PARA ASSUMIR AS RESPONSABILIDADES DO CONTRATO.

POR OUTRO LADO, A ESCOLHA ADMINISTRATIVA NÃO PODE COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DEVE O ÓRGÃO LICITANTE ADOTAR ÍNDICE QUE POSSA SER CONSIDERADO CONFIÁVEL E QUE, AO MESMO TEMPO, POSSIBILITE A PARTICIPAÇÃO DE UM NÚMERO RAZOÁVEL DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MERCADO, NO INTUITO DE ATINGIR UM GRAU MÁXIMO DE CERTEZA JUNTO A UM RISCO MÍNIMO À CONTRATAÇÃO.

OBSERVA-SE, POR FIM, QUE A SÚMULA - TCU Nº 289 REPETIU A VEDAÇÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE CUJA FÓRMULA INCLUA RENTABILIDADE OU LUCRATIVIDADE, NÃO HAVENDO “ÓBICES AO USO DOS INDICADORES PREVISTOS DO EDITAL.

QUANTO AO SUBITEM 8.3.1 DO EDITAL SER REVISADO EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 02/2010, EM SEU ART. 44,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4402/2020
FLS.: 21

A MESMO FOI TOTALMENTE REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 03/2018, QUE ESTABELECE REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, NÃO AO QUE PODE OU NÃO SER EXIGIDO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

E QUANTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020, ESTAMOS CIENTE DA MESMA E CUMPRINDO COM O ESTABELECIDO.

A RETIFICAÇÃO FEITA NO EDITAL EM MOMENTO ALGUM IMPOSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DE 2019 EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E PRINCIPALMENTE COM O ESTABELECIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITO A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO, TEMPESTIVAMENTE PELA DESTA INTENÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM **NÃO DAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA**, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE




PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4402/2020
FLS.: 22

À Unidade de Licitação

Ciente, dê acordo.

Em, 26/05/2020.


Grazielle Alves Ramalho
Secretária Municipal de Governo e Fazenda